

# O DIREITO HUMANO À PAZ, O PRINCÍPIO DA NÃO-INTERVENÇÃO E A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS: UMA ANÁLISE DA INVASÃO RUSSA À UCRÂNIA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

*THE HUMAN RIGHT TO PEACE, THE PRINCIPLE OF NON-INTERVENTION AND THE SELF-DETERMINATION OF PEOPLE: AN ANALYSIS OF THE RUSSIAN INVASION OF UKRAINE IN THE LIGHT OF INTERNATIONAL LAW*

Anatércia Rovani Pilati<sup>1</sup>  
Reisson Ronsoni dos Reis<sup>2</sup>

## RESUMO

Um Estado não tem direito a interferir, como regra, na soberania de outro Estado. Os russos não têm respaldo jurídico válido para interferirem na política ucraniana, nem para agredir seu povo, tampouco para macular seu território. A guerra russo-ucraniana de 2022 é repleta de retóricas, mas de uma única verdade. Neste trabalho, há o estudo dos dispositivos, de Direito Internacional, maculados pelo conflito. Verifica-se de que forma se apresenta a violação ao Direito Humano à Paz, bem como quais os princípios internacionais afetados, tais como o da não-intervenção e da autodeterminação dos povos. Além disso, exploram-se os tratados, e afins, que vedam o conflito. A guerra é o flagelo da humanidade e, mesmo que proibida em sua forma ofensiva, continua a ocorrer no Século XXI, continua a ser iniciada até mesmo por membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

**Palavras-chave:** guerra russo-ucraniana; não-intervenção; autodeterminação dos povos; direito humano à paz.

## ABSTRACT

A State has no right to interfere in the sovereignty of another State. The Russians do not have valid legal support to interfere in Ukrainian politics, nor to attack their people, nor to tarnish their territory. The Russian-Ukrainian 2022 War is full of rhetoric, but has single truth. In this work, we present the study of the International Law provisions tainted by the conflict. We verified how the peace as a Human Right is violated,

<sup>1</sup> Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2600449586875165>. Doutora em Direito na Universidade de Milão, Itália (Renato Treves International Ph.D. Programme in Law and Society). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Mestre em Sociologia do Direito, Universidade do País Basco, Espanha (Instituto Internacional de Sociologia Jurídica, Oñati). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Ambiental. 2º Tenente do Exército Brasileiro na 3ª R.M., assessoria jurídica.

<sup>2</sup> Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2213709082170200>. Possui graduação em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (2015), tendo recebido menção honrosa de 1º da turma durante a solenidade de formatura. É formando na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (2010). Possui três menções honrosas por mérito escolar recebidos no Ensino Médio (2007). Especialista em Direito Militar pela Universidade Cândido Mendes (2017), e em Direito Civil, Direito Constitucional e Direito Administrativo pelo Centro Educacional Dom Alberto (2020); e é Mestre em Direito das Relações Internacionais pela Universidad de la Empresa/Motividéu. Serviu como cadete na AMAN (2011) e como aluno da EsPCEX (2010), assessor jurídico na Procuradoria-Geral do Município de Gravataí (2016/2018), Subsecretário da Saúde desse município (abr/2018/jan2020 e fev/2021 a set/2021), Assessor Jurídico da SMS (jan2020/jan2021), agente administrativo lotado junto ao Departamento de Disciplina do Município de Gravataí (nov2021/jun2022) e advogado na Jean Torman Adv. Associados (desde set2021).

as well as the international principles which are affected, such as the non-intervention and peoples' self-determination principle. In addition, we approach the treaties which prohibit conflict. A war is the scourge of humanity and, even if prohibited in its offensive form, it continues to occur in the 21st century, it continues to be initiated even by members of the United Nations Security Council.

**Keywords:** Russian-Ukrainian 2022 War; non-intervention; self-determination; human right to peace.

Sumário: Introdução. 1 Do Direito Humano à Paz. 2 Do Princípio da Não-intervenção e a Autodeterminação dos Povos. 3 Da Ilegalidade na Invasão Russa à Ucrânia à Luz do Direito Internacional. 4 Considerações Finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema a análise da invasão russa à Ucrânia ante o Direito Internacional Público. O problema de pesquisa reside, então, em verificar se a invasão russa viola as normas de Direito Internacional, ou se está respaldada por elas.

Como objetivo, portanto, tem-se que este estudo visa apurar as normas de Direito Internacional que são afetadas pelo conflito entre Rússia e Ucrânia, em especial as positivadas em tratados e afins, ou presentes nos princípios e direitos.

Diante disso, o trabalho é dividido em três capítulos, sendo o primeiro responsável por verificar se os Direitos Humanos albergam o Direito à Paz. O segundo, por estudar os princípios da não-intervenção e da autodeterminação dos povos. E, o terceiro, por avaliar o comportamento do conflito à luz dos Direitos Humanos, princípios do Direito Internacional e de tratados, e afins, relativos aos Estados em conflito.

Por hipóteses, tem-se que a Rússia viola dispositivos de Direito Internacional por atacar injustificadamente outro Estado.

Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica, com revisão de doutrina e de material jornalístico sobre o tema.

## 1 DO DIREITO HUMANO À PAZ

*Ab initio*<sup>3</sup>, deve-se estabelecer uma definição para o conceito de *Direitos Humanos*, de modo a tornar possível a compreensão do que seria o *Direito Humano à Paz*. Diante disso, matricialmente, toma-se como primeiro objeto de estudo o conceito dado por Piovesan (2015, p. 55-6) para aqueles.

<sup>3</sup> Expressão latina que significa *desde o começo* (NÁUFEL, 2002, p. 01).

A susodita autora define os *Direitos Humanos* como sendo os direitos mínimos eticamente irredutíveis.

Concomitantemente, Tavares (2014, p. 403) dispõe que esses direitos estão além e acima dos Estados, ou seja, eles existem na esfera internacional. Todavia, ser um elemento de Direito Internacional não implica em dizer que não afeta o Direito interno dos diversos Estados; pelo contrário, ser um elemento do Direito internacionalista implica em ser incorporado aos Direitos Fundamentais.

Consoante a isso, André Puccinelli Júnior (2013, p. 194-5) leciona que a expressão *Direitos Humanos* é equivalente a *Direitos do Homem*, sendo normalmente empregadas de forma sinônima em tratados internacionais. O foco, portanto, é tornar o indivíduo um sujeito de direito internacional (GUERRA, 2013, p. 52-3), pois influencia que Estados valorem o sujeito, sua vida e sua dignidade de forma mais elevada.

Dessa forma, distintos Estados podem adotar o mesmo conceito de *Direitos Humanos*, dado que, assinado a pactuação internacional, e respeitados os trâmites de ratificação interna de cada Estado, o mesmo princípio passa a nortear todas as legislações endógenas por conta da influência de uma matriz exógena regularmente aceita (TRINDADE, 1997, p. 403).

Nesse tocante, é importante destacar que o homem é o centro de toda a relação jurídica, de modo que a construção de *Direitos do Homem* tem o fito de estabelecer uma rede de proteção a essa figura, sem a qual, o direito não subsiste (MELLO, 2004, p. 808).

Sendo assim, definido o conceito de *Direitos Humanos*, é possível que se estabeleça a conceituação do *Direito Humano à Paz*. De acordo com Novelino (2016, p. 273-4), tal direito seria classificado como *direito de quinta dimensão*, dado que *indispensável à convivência humana*. No mesmo sentido, Lenza (2011, p. 863) classifica o direito à paz como sendo o *supremo direito da humanidade*, uma vez que é o fim perseguido por todo ser humano de uma forma ou de outra.

Todavia, há autores que dividem os *Direitos Humanos* apenas em três dimensões, estando para tais autores o direito à paz incutido dentro dos *Direitos de Fraternidade* da terceira dimensão. Nesse sentido, Moraes (2003, p. 60) fala de direitos que a terceira geração de *Direitos Humanos* envolve todo direito difuso, ou seja, relativo aos *interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso*.

Entretanto, independentemente da posição em que se classifique a dimensão do *Direito Humano à Paz*, tem-se que tal direito é tão antigo quanto a história da humanidade, uma vez que

esteve incutido na finalidade de cada tratado ou convenção ao longo dessa (TRINDADE, 1997, p. 17).

Diante do exposto, se considerarmos o susodito, tem-se que a premissa de BOVEN (1983, p. 59) está correta, e os *Direitos Humanos* existem para proteger os bens jurídicos invioláveis, dentre os quais repousa a manutenção da paz como um substrato da fraternidade entre os povos e requisito para a manutenção de condições dignas de sobrevivência.

## 2 DO PRINCÍPIO DA NÃO-INTERVENÇÃO E A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

Com base nisso, surgem novas questões a serem enfrentadas para se compreender como se busca garantir o *Direito Humano à Paz*, sendo a primeira delas a definição jurídica de *Estado*, dado que caberá ao Estado, e ao conjunto de Estados, a função de garantir a manutenção da paz.

Rezek (2007, p. 151) define o *Estado* como sendo a pessoa jurídica *de direito internacional* [...] *é antes de tudo uma realidade física, um espaço territorial sobre o qual vive uma comunidade de seres humanos*. Comumente, por sua vez, diz-se que o Estado é a figura jurídica que contém território soberano no qual vive dado povo.

A soberania, cujo estudo é central para o entendimento do *princípio da não-intervenção*, e, consequentemente, de em que se sustenta a manutenção da paz, pode ser definida como *atributo do poder estatal que confere a este poder o caráter de superioridade frente a outros núcleos de poder que atuam dentro do Estado, como as famílias e as empresas*, ou, em outras palavras, consiste na capacidade que o Estado tem de exercer sua influência dentro de seu território sem interferência alienígena (PORTELA, 2011, p. 167).

Sobre tal atributo, Novellino discorre que se deve explorá-lo sobre duplo vies, o endógeno e o exógeno; este tem como diretriz a representação dos Estados entre si, enquanto aquela se refere ao seu poder perante seus cidadãos na ordem externa (NOVELINO, 2016, p. 250).

Igualmente, faz-se imperioso que se admita que tal atributo materializa-se como o principal fundamento responsável pela existência de ordem entre os Estados (RODRIGUES, 2000, p. 167), dado que sua supressão poderia restaurar a relação entre os *Estados* antes da Paz de Westfalia, 1648 d.C. (NOVELINO, 2016, p. 250) – situação de insegurança social e internacional e de fragilidade no tocante à manutenção de um status de paz.

Nesse sistema ultrapassado, os atributos da forma estatal medieval eram apenas povo e território, de modo que a área de influência de governantes e de suas normas era limitada pela

capacidade de se relacionar harmoniosamente com seus vizinhos e de garantir a segurança de seu povo contra si próprio e contra terceiros (STRECK; MORAIS, 2001, p. 19-20). Vê-se que era um sistema precário do ponto de vista da manutenção da paz, dado que não havia a noção de *soberania*, tampouco suas implicações.

Ao fim, tem-se que a *soberania é uma qualidade em virtude da qual um ordenamento jurídico, que é estatal, tem validade objetiva, unitária e exclusiva* (REALE, 1972, p. 319), ou seja, é o poder de decidir, de exercer seu poder de império, dentro de dado território sem ingerência de nenhum outro Estado.

Contudo, a conceituação de *soberania* não se perfectibilizaria sem o princípio da autodeterminação dos povos, ou seja, o princípio que equilibra os poderes estatais ao determinar que os Estados não firam a soberania uns dos outros. Dessa forma, surge também a necessidade de que seja estudado o princípio em epígrafe antes que se analise o princípio da não-intervenção.

Diante disso, tem-se que o *princípio da autodeterminação dos povos* está inserido no contexto dos Direitos Humanos à solidariedade ou fraternidade, e, conforme MORAES (2003, p. 59-60), seria de terceira dimensão. Logo, ir contra tal princípio equivale a ir de encontro aos Direitos Humanos.

Porém, isso não explica o que é o *princípio da autodeterminação dos povos*. Com base nisso, a presente pesquisa toma por marco teórico a definição de HEPP (2005, p. 05) definindo tal princípio como sendo aquele que *confere aos povos o direito de autogoverno e de decidirem livremente a sua situação política, bem como aos Estados o direito de defender a sua existência e condição de independência*. Vê-se, portanto, nisso, a relação que o princípio em questão guarda com o atributo de constituição de um Estado, *soberania*.

Além disso, tem-se que é um dos propósitos das Nações Unidas, segundo o §2º, do artigo 1º, de sua Carta, o de *desenvolver relações amistosas entre as nações*, o que se baseia, dentre outros princípios, no da autodeterminação dos povos – o que está atrelado à ideia de paz universal. Sendo assim, tem-se que a chave para a garantia do Direito Humano à paz passa pelo respeito à autodeterminação dos povos.

Em essência, conforme o preâmbulo do Estatuto de Roma, tal posição também está dentro de suas finalidades, dado que reafirma *que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas*. E, como dito anteriormente, tais objetivos incluem o respeito ao princípio da autodeterminação dos povos.

Dito isso, passa-se à análise do *princípio da não-intervenção*, o qual visa garantir que nenhum Estado interfira na soberania de outro Estado (AMARAL JÚNIOR, 2011, p. 218). Este princípio, assim como o da autodeterminação dos povos encontra respaldo na Carta das Nações Unidas, mais especificamente no §7º de seu artigo 2º, o qual dispõe que, em regra, não há legitimidade em intervenções das Nações Unidas ou dos Estados que a compõem em assuntos adstritos à soberania de qualquer Estado.

Concomitantemente, pode-se encontrar uma definição positivada do que é o princípio da não-intervenção também o artigo 8º da Convenção de Montevideu de 1933, em que pese não envolva Ucrânia ou Rússia, dado que interamericana. A susodita convenção, no entanto, esclarece que a não-intervenção consiste na ausência de direito a qualquer Estado no tocante à ingerência sobre assuntos intestinos ou externos de outro. Destaca-se ainda sobre tal tema, que tal definição precede a Carta das Nações Unidas, mas, como dito, está inserida nessa no artigo já comentado.

Ante o exposto, tem-se que se os *governos são, internacional e domesticamente, meros representantes do povo*, e, por consequência, *seus direitos internacionais derivam dos direitos dos indivíduos que habitam no Estado e o constituem* (VAZ, 2015, p. 33). Em outras palavras, o governo de um Estado deve ser respeitado pelos demais Estados dado que, pelo princípio da autodeterminação dos povos, é o povo do Estado objeto de estudo quem decidira por tal ou qual governo.

Somando-se a isso, tem-se que o respeito às decisões soberanas de determinado Estado quanto a seus assuntos intestinos, quando não viola deliberadamente, seja de forma comissiva, seja de forma omissiva, os Direitos Humanos, deve ser mantido por imposição do princípio da não-intervenção.

### **3 DA ILEGALIDADE NA INVASÃO RUSSA À UCRÂNIA À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL**

Feitas as considerações iniciais, com o estabelecimento de marcos teóricos para fundamentar o estudo da invasão russa à Ucrânia, em 24 de fevereiro de 2022, e os dispositivos internacionais violados.

Para isso, inicialmente estudar-se-á a história ucraniana após o fim da União das Repúblicas Socialista Soviéticas, apesar de que as relações entre a Rússia e a Ucrânia sejam muito mais antigas. Com isso, tem-se o primeiro marco temporal, a independência da Ucrânia em 1991, a qual derivou de referendo no qual 90% da população votara pela constituição de um novo Estado.

Nesse cenário, vê-se que o povo ucraniano autodeterminou-se, decidindo pela constituição de um Estado soberano. Sendo assim, sobre a Ucrânia, em regra, não caberia nenhuma intervenção exógena. Não bastasse isso, em 05 de dezembro de 1994, a Rússia, assim como Reino Unido e Estados Unidos da América se comprometiam, por meio do Memorando de Budapeste (sobre garantias de segurança), a garantir a segurança de Bielo-Rússia, Cazaquistão e Ucrânia em troca do desarmamento nuclear destes.

Diante disso, tem-se que a Rússia viola, além dos princípios analisados neste trabalho, o Memorando de Budapeste. Neste caso, sob escusa de que não firmara acordo nenhum com o Estado Ucraniano que surgira após a destituição de Viktor Yanukovich do governo ucraniano por seu parlamento. No entanto, há de se considerar que a retórica emprega não encontra respaldo no Direito Internacional, dado que não se firmara o memorando com um governante determinado, mas sim com um Estado determinado, Estado este que não perdeu o seu reconhecimento enquanto Estado.

Ademais, além do Memorando supracitado, ainda se encontra violada a Carta das Nações Unidas, dado que um membro da ONU não poderia interferir assim na soberania de terceiro Estado como é feito pela Rússia. Não obstante, é de se reconhecer que outros signatários do Memorando de Budapeste, na condição de garantes da segurança ucraniana, estão a falhar na execução dessa garantia, dado que a Ucrânia permanece invadida.

Em 2005, ocorre a Revolução Laranja, e Viktor Yanukovich é retirado do poder por seu próprio povo (primeira queda do governante), assumindo um governante pró-Occidente, o qual possuía por objetivo a aproximação da Ucrânia com a OTAN – o que reduziria a zona de influência política, econômica e militar russa.

No entanto, em 2010, retorna ao poder Viktor Yanukovich, por meio de eleições, sendo removido pelo parlamento ucraniano nos termos da legislação deste Estado. Nesse contexto, a região da Crimeia, por meio de plebiscito, separa-se da Ucrânia e é anexada voluntariamente pela Rússia. Além disso, áreas que se autodenominaram República Popular de Donetsk e República Popular de Luhansk iniciam uma guerra civil pela independência, a qual resulta no acordo de cessar-fogo denominado Protocolo de Minsk (o qual acabara não logrando êxito).

Então, em 2022, a Rússia invade a Ucrânia, violando a Carta das Nações Unidas, os princípios gerais do Direito Internacional e o Memorando de Budapeste. Não bastasse isso, ainda há violação das Convenções de Haia de 1899 e da IV de 1907, sobre resolução pacífica das controvérsias internacionais.

No entanto, de acordo com Penke e Wesolowski (2022), falsamente a Rússia alega que, na verdade, age de acordo com o Direito Internacional, pois estaria em agindo em legítima defesa coletiva das repúblicas populares em Donbass, conforme o artigo 51 da Carta das Nações Unidas. Contudo, essas não fazem parte das Nações Unidas, só sendo reconhecidas formalmente por Rússia e Síria, segundo Caldeira (2022). Portanto, não se pode falar em legítima defesa de membro da ONU se os *países* supostamente defendidos não o são.

Ademais, a Rússia deixara mensagens televisionadas claras no sentido de que a intervenção da Ucrânia tem relação com sua política pró-Occidente, o que fica ainda mais claro quando são notícias ameaças à Suécia e à Finlândia. Logo, não se pode falar que haja qualquer respaldo jurídico à Rússia em sua invasão à Ucrânia, mas sim em total desrespeito aos acordos internacionais firmados, ao Direito Humano à Paz, e aos princípios de autodeterminação dos povos e da não-intervenção.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, tem-se que resta confirmada a hipótese estabelecida para esta pesquisa, ou seja, que a Rússia viola dispositivos de Direito Internacional ao atacar a Ucrânia. Isso pode ser afirmado apesar das alegações russas de que, em verdade, fora a Ucrânia quem inicialmente lançara o ataque ao agredir a soberania das Repúblicas Populares de Donetsk e Luhansk.

Contudo, apenas Rússia e Síria reconhecem a existência desses dois Estados, os quais autoproclamaram sua independência da Ucrânia em 2014, dando início a uma guerra civil. Observa-se, nisso, que tais *nações* não integram a ONU, de modo que não se pode invocar o artigo 51 da Carta das Nações Unidas para justificar uma invasão russa à Ucrânia. Em razão disso, está-se o ato de agressão violando o §2º, do artigo 1º, da supracitada Carta, assim como o disposto nas Convenções de Haia de 1899 e IV de 1907.

Concomitantemente, soma-se a isso o fato de que a Rússia também ameaça Suécia e Finlândia pelo mesmo motivo que recentemente ameaçava a Ucrânia (o ingresso desses Estados na OTAN), o que reduziria o espaço vital russo e sua zona de influência – nitidamente o real motivo para o conflito e elemento que desconstitui a retórica de uma guerra defensiva.

Porém, mesmo que se supusesse que não existe ilegalidade para uma guerra ofensiva (admitido apenas no campo acadêmico e para fins de construção lógica), ainda assim, haveria violação perpetrada pela Rússia. A primeira, e mais nítida, ao Memorando de Budapeste, pois é Estado garante da segurança ucraniana, porém agora se apresenta como agressor.



Aduz, sobre o caso, o governo russo, que não reconhece um governo nascido de um golpe contra um governo pró-Rússia, como se os acordos existissem com governos e não com Estados. Isso, mesmo que a deposição do aliado da Rússia tenha se dado dentro dos procedimentos legais da legislação da Ucrânia.

Contudo, ainda assim há uma ferida ao Direito Humano à Paz e ao princípio da não-intervenção, bem como se demonstra um desrespeito ao princípio da autodeterminação dos povos, pois o povo ucraniano se autoderminou ao retirar do poder um governante que não satisfazia suas vontades.

## REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BARROS, Vinícius Alexandre Fortes de. O que é Cláusula Martens?. *In.: Iudex Sapiens*. Cuiabá, 2015. Disponível em: <<https://iudexsapiens.blogspot.com/2015/08/o-que-e-clausula-martens.html>>. Acessado em 25 de julho de 2022.

BOVEN, Theodoor C. Van. Os critérios de destinação dos direitos do homem. *In.: Karel Vasak. As Dimensões Internacionais dos Direitos do Homem: manual destinado ao ensino dos direitos do homem nas universidades*. Lisboa: Portuguesa, 1983.

BRASIL. *Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937, promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevideo a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência Internacional americana*.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm)>. Acessado em 25 de julho de 2022.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas*. Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acessado em 25 de julho de 2022.

CALDEIRA, Gabriel. *Putin reconhece independência de regiões de Donetsk e Luhansk, na Ucrânia*. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2022/02/putin-reconhece-independencia-de-regioes-de-donetsk-e-luhansk-na-ucrania-ckzx53sqp000n01iwad2sqynu.html>>. Acessado em 25 de julho de 2022.

GUERRA, Sidney César Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HEPP, Carmem. *O Princípio da autodeterminação dos povos e sua aplicação aos palestinos*. Curitiba: UFPR, 2005. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/40400#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20auto%20determina%C3%A7%C3%A3o%20dos%20povos%20confere%20aos%20povos%20o,exist%C3%A4ncia%20e%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20independente.>>. Acessado em 25 de julho de 2022.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Larissa. 12 marcos dos últimos 30 anos que explicam a guerra entre Rússia e Ucrânia. *In.: Revista Galileu*. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/Historia/noticia/2022/04/12-marcos-dos-ultimos-30-anos-que-explicam-guerra-entre-russia-e-ucrania.html>>. Acessado em 25 de julho de 2022.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 52-3.

MEMORANDO de Budapeste sobre garantias de segurança. *In.: String Fixer*. Disponível em: <[https://stringfixer.com/pt/Budapest\\_Memorandum](https://stringfixer.com/pt/Budapest_Memorandum)>. Acessado em 25 de julho de 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NÁUFEL, José. *Novo Dicionário Jurídico Brasileiro*. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

PENKE, Michel. WESOLOWSKI, Kathrin. A falsa alegação da Rússia de que a Ucrânia iniciou a guerra. *In.: DW*. São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/por-que-a-alega%C3%A7%C3%A3o-russa-de-que-a-ucr%C3%A2nia-come%C3%A7ou-a-guerra-%C3%A9-falsa/a-61005673>>. Acessado em 25 de julho de 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 3ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

PROTOCOLO de Minsk. *In.*: *String Fixer*. Disponível em: <[https://stringfixer.com/pt/Minsk\\_Protocol](https://stringfixer.com/pt/Minsk_Protocol)>. Acessado em 25 de julho de 2022.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PUTIN: se Otan enviar armas para Finlândia e Suécia, Rússia vai reagir ‘de forma simétrica’. *In.*: G1. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/06/29/putin-se-otam-enviar-armas-para-finlandia-e-suecia-russia-vai-reagir-de-forma-simetrica.ghtml>>. Acessado em 25 de julho de 2022.

REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

RESEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva: 2007.

RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança Internacional e Direitos Humanos: a prática da intervenção humanitária no pós-guerra fria*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. V.1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

VAZ, Anelise. *Muito Além da Paz*. Curitiba: Appris, 2015.